

Versão anonimizada

Tradução

C-495/19 - 1

Processo C-495/19

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

26 de junho de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Sąd Okręgowy w Poznaniu (Tribunal Regional de Poznań, Polónia)

Data da decisão de reenvio:

14 de maio de 2019

Recorrente:

Kancelaria Medius SA, com sede em Cracóvia

Recorrido:

RN

DESPACHO

[Omissis]

O Sąd Okręgowy w Poznaniu (Tribunal Regional de Poznań), XV.^a Secção Cível de Recurso,

[omissis]

após apreciação, em 14 de maio de 2019, *[omissis]*

do processo instaurado pela Kancelaria Medius SA, com sede em Cracóvia,

contra RN,

relativo a um pagamento,

em resultado de um recurso de apelação interposto pela recorrente

PT

contra a sentença do Sąd Rejonowy w Trzciance (Tribunal de Primeira Instância de Trzcianka),

de 30 de outubro de 2018,

[omissis]

decide:

submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia a seguinte questão prejudicial:

Deve o artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13/CEE, do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO 1993, L 95, p. 29, a seguir: «Diretiva 93/13/CEE do Conselho»), ser interpretado no sentido de que obsta a uma disposição processual nos termos da qual um órgão jurisdicional pode proferir uma decisão à revelia baseando-se unicamente nas alegações do demandante apresentadas na petição, as quais deve considerar verdadeiras, quando o demandado (um consumidor), tendo sido devidamente notificado da data da audiência, não comparece em juízo nem apresenta defesa?

[Omissis]

Fundamentação

I. Matéria de facto e tramitação do processo no órgão jurisdicional nacional

1. A recorrente, a Kancelaria Medius SA com sede em Cracóvia, intentou uma ação com vista a receber um pagamento do recorrido, RN, no montante de 1231 PLN, acrescido de juros. Na fundamentação da sua ação, a recorrente invocou que a quantia exigida resultava de um contrato de mútuo celebrado entre o recorrido e a antecessora legal da recorrente, a Kreditech Polska z ograniczoną odpowiedzialności, uma sociedade de responsabilidade limitada com sede em Varsóvia.
2. A recorrente juntou aos autos documentos que comprovam a celebração do contrato de cessão de créditos com a sua antecessora legal e uma cópia do contrato-quadro que não está assinado pelo recorrido.
3. O tribunal de primeira instância julgou a ação improcedente declarando que «os documentos juntos aos autos pela demandante não permitem, de modo algum, concluir que o seu pedido de pagamento é fundado. Não é possível admitir que os documentos que consistem numa procuração *ad litem*, juntamente com outros documentos que atestam a validade dessa procuração, uma fotocópia do contrato de cessão, um excerto do anexo I do contrato de cessão de créditos, uma injunção de pagamento datada de 2 de novembro de 2016 e uma notificação de cessão

datada de 2 de novembro de 2016, sem elementos de prova que atestem a sua notificação ao demandado, e uma fotocópia do contrato-quadro de mútuo n.º 83043008033, possam constituir elementos de prova em apoio do pedido de pagamento apresentado. Trata-se de documentos privados que [...] provam unicamente que a pessoa que os assinou emitiu a declaração neles contida. Porém, não atestam, de modo nenhum, que entre o demandado e a antecessora legal da demandante foi celebrado um contrato de mútuo nem que foi transferida para o demandado uma quantia em dinheiro no valor de 770 PLN». Uma vez que o demandado não apresentou defesa, esse tribunal proferiu uma sentença à revelia na qual julgou a ação improcedente.

4. A recorrente interpôs recurso de apelação, acusando o tribunal de primeira instância, entre outras coisas, de violação do artigo 339.º, § 2, do kodeks postępowania cywilnego (Código de Processo Civil; a seguir: «k.p.c.») por não ter aplicado esta disposição e por não se ter baseado exclusivamente nas suas alegações apresentadas na petição. Na fundamentação do recurso de apelação, a recorrente pretende demonstrar, entre outras coisas, que o tribunal de primeira instância deveria ter-se baseado, em primeiro lugar, nas alegações apresentadas na petição, e só em caso de «apreciação negativa» deveria ter dado início à instrução. A este respeito, sustentou que o tribunal infringiu as regras processuais visto que não proferiu um despacho instrutório relativo aos documentos com base nos quais formulou as suas conclusões, e que se tornaram no fundamento direto da decisão de improcedência da ação [o Sąd Rejonowy (Tribunal de Primeira Instância) considerou que a ora recorrente não fundamentou a sua petição]. Consequentemente, a recorrente pede que a sentença recorrida seja alterada e que o pedido seja julgado procedente na sua integralidade.
5. Em apoio da sua posição, a recorrente juntou decisões de vários tribunais que confirmam a sua tese. Resulta dessas decisões que esses tribunais partilham da opinião segundo a qual, quando o demandado não apresenta defesa, o tribunal deve proferir uma decisão à revelia baseada unicamente nas alegações apresentadas pelo demandante na petição.

II. Disposições do direito nacional e da União aplicáveis no presente processo

6. Disposições do direito nacional. [citação de excertos do k.p.c.]

PARTE I

Diligências de Instrução

TÍTULO VI - Procedimento

CAPÍTULO III - Prova

SECÇÃO 1 Objeto e apreciação da prova

Artigo 227.º São objeto de prova os factos pertinentes para a resolução do processo.

Artigo 228.º

§ 1 Os factos que sejam do conhecimento geral não carecem de prova.

§ 2 O mesmo se aplica aos factos de que o tribunal tem officiosamente conhecimento; contudo, na audiência, o tribunal chama a atenção das partes para esses factos.

Artigo 229.º Também não carecem de prova os factos que, no decurso do processo, tenham sido aceites pela outra parte do litígio, caso essa aceitação não suscite dúvidas.

Artigo 230.º Caso uma das partes não se pronuncie quanto aos factos alegados pela outra parte, o tribunal, tendo em conta o resultado da audiência, pode considerar esses factos provados.

Artigo 231.º O tribunal pode considerar provados factos pertinentes para a resolução do litígio, quando outros factos demonstrados permitam chegar à mesma conclusão (presunção de factos).

Artigo 232.º As partes estão obrigadas a apresentar prova dos factos de que retiram consequência jurídicas. O tribunal pode admitir provas que não tenham sido apresentadas por uma das partes.

Artigo 233.º

§ 1 O tribunal avalia a credibilidade e a força probatória das provas de acordo com o seu poder discricionário, com base numa apreciação global dos elementos recolhidos.

§ 2 O tribunal aprecia, na mesma base, a importância a dar à recusa de uma parte em apresentar uma prova ou aos obstáculos gerados pela sua conduta, em violação de uma decisão do tribunal.

Artigo 234.º As presunções estabelecidas por lei (presunções legais) são vinculativas para o tribunal; porém, podem ser ilididas caso a lei o não exclua.

SECÇÃO 2 Instrução

SUBSECÇÃO 1 Disposições gerais.

Artigo 235.º

§ 1 A instrução é tramitada no tribunal que conhece do processo, a menos que a isso obste a natureza da prova ou que tal seja manifestamente inconveniente ou incomportável em termos de custos, em relação ao objeto do litígio. Nesses casos,

o tribunal que conhece do processo incumbe um dos seus membros (juiz designado) ou outro tribunal (tribunal requerido) de proceder à instrução do processo.

CAPÍTULO IV Decisões

SECÇÃO 1 Sentenças

Subsecção 1 Prolação da sentença

Artigo 316.º

§ 1 Após o encerramento da audiência, o tribunal profere sentença com base na situação de facto existente nesse momento; em especial, a circunstância de um crédito se ter vencido no decurso do processo não obsta ao reconhecimento desse crédito.

Subsecção 3 Sentenças proferidas à revelia

Artigo 339.º

§ 1 Se o demandado não comparecer na audiência marcada ou, apesar de comparecer, não intervier no processo, o tribunal proferirá uma sentença à revelia.

§ 2 Nesse caso, são consideradas verdadeiras as alegações sobre a matéria de facto apresentadas pelo demandante na petição inicial ou nos articulados notificados ao demandado antes da audiência, salvo se suscitarem dúvidas justificadas ou tiverem sido apresentadas com o objetivo de contornar a lei.

7. Disposições do direito da União

Artigo 6.º da Diretiva 93/13/CEE do Conselho

1. Os Estados-Membros estipularão que, nas condições fixadas pelos respetivos direitos nacionais, as cláusulas abusivas constantes de um contrato celebrado com um consumidor por um profissional não vinculem o consumidor e que o contrato continue a vincular as partes nos mesmos termos, se puder subsistir sem as cláusulas abusivas.

Artigo 7.º da Diretiva 93/13/CEE do Conselho

1. Os Estados-Membros providenciarão para que, no interesse dos consumidores e dos profissionais concorrentes, existam meios adequados e eficazes para pôr termo à utilização das cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores por um profissional.

2. Os meios a que se refere o n.º 1 incluirão disposições que habilitem as pessoas ou organizações que, segundo a legislação nacional, têm um interesse legítimo na defesa do consumidor, a recorrer, segundo o direito nacional, aos

tribunais ou aos órgãos administrativos competentes para decidir se determinadas cláusulas contratuais, redigidas com vista a uma utilização generalizada, têm ou não um caráter abusivo, e para aplicar os meios adequados e eficazes para pôr termo à utilização dessas cláusulas.

3. Respeitando a legislação nacional, os recursos previstos no n.º 2 podem ser interpostos, individualmente ou em conjunto, contra vários profissionais do mesmo setor económico ou respetivas associações que utilizem ou recomendem a utilização das mesmas cláusulas contratuais gerais ou de cláusulas semelhantes.

Artigo 267.º TFUE [citação integral]

[*Omissis*]

III. Dúvidas jurídicas do órgão jurisdicional nacional e sua pertinência para a resolução da questão jurídica em apreço

8. O processo civil polaco prevê a possibilidade de o tribunal proferir uma decisão à revelia «se o demandado não comparecer na audiência marcada ou, apesar de comparecer, não intervier no processo» (artigo 339.º, § 1, do k.p.c.), o que constitui uma derrogação do princípio do processo contraditório (resultante, em especial, do artigo 316.º, § 1, do k.p.c., e do artigo 227.º e seguintes do k.p.c.).
9. Também se admite a possibilidade de o tribunal proferir uma decisão à revelia em processos instaurados por profissionais contra consumidores.
10. A condição para a prolação de uma decisão à revelia verifica-se, antes de mais, em situações como a do presente processo, a saber, o demandado (um consumidor) não apresentou defesa após ter sido devidamente notificado de uma cópia da petição. Há que salientar que o processo polaco admite a ficção da notificação caso a parte não tenha recebido a correspondência com a notificação judicial, apesar de ter tido a possibilidade de o fazer, de acordo com regulamentação detalhada (a saber, a notificação substitutiva; v. artigo 139.º do k.p.c.) Consequentemente, verificam-se com relativa frequência situações análogas à que está em causa no caso em apreço, ou seja, o profissional intenta uma ação com vista a receber um pagamento e o demandado, um consumidor, não apresenta defesa.
11. Neste contexto processual, é essencial o teor do artigo 339.º, § 2, do k.p.c., nos termos do qual, ao proferir uma decisão à revelia, o tribunal considera «[...] verdadeiras as alegações sobre a matéria de facto apresentadas pelo demandante na petição inicial ou nos articulados notificados ao demandado antes da audiência, salvo se suscitarem dúvidas justificadas ou tiverem sido apresentadas com o objetivo de contornar a lei». Resulta desta disposição que a base factual de uma decisão proferida à revelia é de natureza unilateral, ou seja, assenta nos factos alegados pelo demandante enquanto parte ativa no processo. Regra geral, a base factual de uma decisão proferida à revelia é constituída pelas próprias alegações

do demandante, salvo se suscitarem «dúvidas justificadas» ou o tribunal chegar à conclusão de que foram apresentadas «com o objetivo contornar a lei» (artigo 339.º, § 2, do k.p.c.).

12. Há que referir que a disposição do artigo 339.º, § 2, do k.p.c. não prevê expressamente se as condições negativas nela previstas («dúvidas justificadas», «contornar a lei») se devem verificar com base na análise das próprias alegações do demandante ou num contexto mais lato, ou seja, se devem resultar também, em especial, da análise dos «articulados» ou de outros documentos juntos aos autos pelo demandante.
13. [apresentação sucinta das posições expressas na doutrina] [*omissis*]
14. [*Omissis*]
15. [*Omissis*]
16. [*Omissis*] A formulação do artigo 339.º, § 2, do k.p.c. não dissipa as dúvidas sobre se a regulamentação em causa, que admite a possibilidade de o tribunal proferir uma decisão à revelia contra um consumidor, cuja base factual assenta unicamente nas alegações do demandante (profissional), salvo se suscitarem «dúvidas justificadas» ou o tribunal considerar que foram apresentadas «com o objetivo de contornar a lei», respeita o nível de proteção dos consumidores exigido, em especial, na Diretiva 93/13/CEE do Conselho, tendo em conta o dever consagrado na jurisprudência do Tribunal de Justiça de o juiz nacional fiscalizar eficazmente «a natureza potencialmente abusivo das cláusulas contidas no contrato» celebrado com um consumidor (como se refere, em especial, no Acórdão Profi Credit Polska, C-176/17, EU:C:2018:711, n.º 44).
17. Num caso como o em apreço, isto é, em que um profissional intenta uma ação contra um consumidor que não apresenta defesa, o Sąd Okręgowy (Tribunal Regional) tem dúvidas quanto à questão de saber se as condições negativas do artigo 339.º, § 2, do k.p.c. não impõem um nível de proteção uniforme. Note-se que, embora tanto a condição de as alegações suscitarem «dúvidas justificadas» como a de terem sido apresentadas «com o objetivo de contornar a lei» possam ser consideradas, na realidade, um mecanismo flexível, não são, seguramente, um mecanismo suscetível de garantir o mesmo nível de proteção dos consumidores que se encontrem em situações processuais semelhantes. Com efeito, em cada processo, o nível de proteção dos consumidores dependerá, em grande medida, do grau de detalhe das alegações do demandante.
18. Além disso, a análise desta disposição leva a concluir que quanto mais lacónicas forem as alegações do demandante, menos provável é que suscitem «dúvidas justificadas» ao tribunal ou que este considere que foram «apresentadas com o objetivo de contornar a lei», e maiores serão as hipóteses de o demandante obter uma decisão à revelia a seu favor, sem o tribunal realizar uma análise aprofundada dos fundamentos da sua petição.

19. Importa, em especial, salientar que o processo foi, à luz do disposto no artigo 339.º, § 2, do k.p.c., incorretamente tramitado em primeira instância, o que permitiu concluir pela existência de fundamentos para julgar a ação improcedência. Segundo a interpretação correta desta disposição, o Sąd Rejonowy (Tribunal de Primeira Instância), nas circunstâncias do presente processo, deveria ter julgado a ação procedente.
20. Ora, o órgão jurisdicional nacional tem a obrigação de assegurar uma proteção efetiva dos direitos que são conferidos ao consumidor pela Diretiva 93/13/CEE do Conselho (Acórdão Aqua Med, C- 266/18, EU:C:2019:282, n.º 46). Na sua jurisprudência constante, o Tribunal de Justiça salientou a natureza e a importância do interesse público constituído pela proteção dos consumidores, que se encontram numa situação de inferioridade face aos profissionais (Acórdão Profi Credit Polska, C-176/17, EU:C:2018:711, n.º 40 e jurisprudência aí referida).
21. O Tribunal de Justiça frisou ainda que, em princípio, o direito da União não harmoniza os procedimentos aplicáveis à análise do caráter alegadamente abusivo de uma cláusula contratual, e que, por conseguinte, estes se integram no ordenamento jurídico interno dos Estados-Membros, desde que, contudo, não sejam menos favoráveis do que os procedimentos que regulam situações semelhantes sujeitas ao direito interno (princípio da equivalência) (Acórdãos Profi Credit Polska, C-176/17, n.º 57, e Aqua Med., C-266/18, n.º 47).
22. As disposições do direito interno também devem salvaguardar o direito a uma tutela jurisdicional efetiva, conforme prevista no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (Acórdãos Profi Credit Polska, C-176/17 n.º 57, e Aqua Med., C-766/18, n.º 47).
23. A apreciação das circunstâncias de facto do litígio acima apresentadas e o contexto jurídico não evidenciam que o tribunal, ao decidir nos termos do artigo 339.º, § 2, do k.p.c., é suscetível de violar o princípio da equivalência, uma vez que esta disposição é aplicável, de modo uniforme, em todos os processos civis submetidos ao juiz polaco independentemente de o demandante ser um consumidor ou outro interveniente em transações jurídicas.
24. Simultaneamente, é de notar, todavia, que quando o juiz aplica, nas circunstâncias do caso em apreço, o artigo 339.º, § 2, do k.p.c. não tem fundamentos para fiscalizar as cláusulas contratuais contidas no contrato celebrado entre as partes, incluindo aquelas potencialmente abusivas. Por conseguinte, tal privaria o consumidor demandado de uma via de proteção de que um dos elementos é a fiscalização *ex officio*, pelo juiz, do contrato em que se funda a ação que lhe é submetida.
25. Consequentemente, no entender do Sąd Okręgowy w Poznaniu (Tribunal Regional de Poznań), é necessário que o Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 267.º TFUE, resolva o problema enunciado na questão prejudicial apresentada no dispositivo do presente despacho de reenvio.

[Omissis]

DOCUMENTO DE TRABALHO